



DECRETO Nº 62, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026.

**INSTITUI O CANAL DIRETO DE DENÚNCIAS DE
MAUS-TRATOS A ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE
ITAPAJÉ E DISPÕE SOBRE SEU
FUNCIONAMENTO.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPAJÉ**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, e com vistas à organização dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e preservar a fauna, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade, conforme o art. 225, caput e § 1º, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a participação da sociedade na proteção e no bem-estar animal, mediante instrumento acessível de comunicação com a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais constitui ilícito previsto no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO a conveniência de organizar o recebimento, o registro, a triagem e o encaminhamento de denúncias à AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE DE ITAPAJÉ;

DECRETA:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Itapajé/CE, o Canal Direto de Denúncias de Maus-Tratos a Animais, destinado ao recebimento, ao registro, à triagem e ao encaminhamento de comunicações relativas a possíveis situações de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação, abandono, negligência ou crueldade contra animais.





Parágrafo único. O Canal será administrado pela AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE DE ITAPAJÉ, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos públicos competentes.

Art. 2º. O Canal Direto de Denúncias de Maus-Tratos a Animais terá como objetivos:

I — facilitar o acesso da população aos serviços públicos de proteção e bem-estar animal;

II — receber e organizar informações sobre possíveis situações de maus-tratos;

III — permitir a triagem e o encaminhamento das denúncias para análise técnica e adoção das providências administrativas cabíveis;

IV — promover a cooperação entre a AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE DE ITAPAJÉ, os órgãos municipais e as autoridades competentes; e

V — contribuir para a prevenção de condutas lesivas à fauna e para a efetividade das políticas públicas de proteção animal.

Art. 3º. A instituição do Canal constitui medida administrativa de recebimento e encaminhamento de denúncias e não substitui:

I — o atendimento de emergências pelos serviços de segurança pública, saúde ou defesa civil;

II — a comunicação direta às autoridades policiais ou ao Ministério Público, quando houver possível prática de infração penal;

III — a fiscalização e a aplicação de sanções pelos órgãos competentes; ou

IV — os serviços veterinários, de zoonoses, resgate ou assistência animal, quando existentes e juridicamente competentes.

CAPÍTULO II — DO FUNCIONAMENTO DO CANAL

Art. 4º. O Canal será disponibilizado, no mínimo, por meio dos seguintes instrumentos:

I — endereço eletrônico institucional;

II — telefone ou serviço de mensagens;





III — formulário eletrônico disponível no sítio oficial do Município ou da AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE DE ITAPAJÉ; e

IV — atendimento presencial, no endereço e durante o horário a serem divulgados pela Autarquia.

§1º. A AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE DE ITAPAJÉ poderá ampliar ou atualizar os meios de atendimento por ato próprio, dando publicidade às alterações nos canais oficiais do Município.

§2º. Os canais deverão observar, sempre que possível, critérios de acessibilidade, linguagem clara e facilidade de uso pela população.

Art. 5º. A denúncia deverá conter, sempre que possível:

I — descrição objetiva dos fatos;

II — localização do animal ou do local da ocorrência;

III — data ou período aproximado dos fatos;

IV — identificação do responsável ou do estabelecimento envolvido, quando conhecida;

V — fotografias, vídeos, documentos ou outros elementos disponíveis; e

VI — identificação e meio de contato do denunciante, caso opte por fornecê-los.

§1º. A ausência de alguma das informações previstas neste artigo não impedirá o recebimento da denúncia, desde que haja elementos mínimos que permitam sua análise.

§2º. Será admitida denúncia anônima, observada a disponibilidade de informações suficientes para eventual verificação dos fatos.

§3º. A utilização do Canal para comunicação conscientemente falsa, com a finalidade de prejudicar pessoa determinada, não impede a apuração das responsabilidades previstas na legislação aplicável.

Art. 6º. Recebida a denúncia, a AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE DE ITAPAJÉ deverá:

I — registrar a comunicação em sistema, protocolo ou meio administrativo idôneo;





II — realizar a triagem inicial quanto à natureza, à localização, à urgência e à competência para atuação;

III — solicitar, quando necessário, informações complementares ao denunciante;

IV — encaminhar a denúncia ao setor ou órgão competente para análise e providências;

V — comunicar o fato às autoridades competentes quando houver indícios de infração cuja apuração não esteja inserida em sua atribuição; e

VI — registrar as providências adotadas e o encerramento do atendimento, quando cabível.

Art. 7º. As denúncias serão classificadas, sempre que possível, conforme o grau de urgência:

I — **urgência máxima**, quando houver risco atual à vida do animal, violência em curso, mutilação, morte, envenenamento ou situação que exija atuação imediata;

II — **urgência**, quando houver risco relevante à integridade física ou ao bem-estar do animal; e

III — **atendimento ordinário**, nas demais hipóteses que demandem apuração administrativa.

§1º. A classificação prevista no caput terá finalidade exclusivamente administrativa e não limitará a atuação de outros órgãos públicos.

§2º. Nas situações de urgência máxima, a Autarquia deverá priorizar o encaminhamento imediato aos agentes públicos ou às autoridades que possam adotar providências no local, sem prejuízo do registro da ocorrência.

Art. 8º A AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE DE ITAPAJÉ poderá realizar vistoria, solicitar informações, produzir relatório técnico, lavrar os atos administrativos cabíveis e adotar as demais providências previstas na legislação municipal, estadual e federal aplicável.

Parágrafo único. A atuação administrativa deverá respeitar as competências legais de cada órgão, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa quando houver instauração de procedimento sancionador.





Art. 9º. Quando os fatos narrados puderem caracterizar crime ou infração cuja apuração dependa de órgão diverso, a denúncia será encaminhada, conforme o caso, à autoridade policial, ao Ministério Público, ao órgão estadual competente, ao serviço municipal de vigilância sanitária, ao órgão de controle de zoonoses ou a outro órgão com atribuição legal.

Parágrafo único. O encaminhamento previsto neste artigo não impede a adoção, pela Autarquia, das medidas administrativas inseridas em sua competência.

CAPÍTULO III — DA PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 10. O tratamento das informações recebidas pelo Canal observará os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, transparência e proteção da intimidade, da vida privada e dos dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O acesso às informações de identificação do denunciante será restrito aos agentes públicos que necessitem conhecê-las para o desempenho de suas atribuições, ressalvadas as hipóteses legais de compartilhamento ou divulgação.

Art. 11. A identificação do denunciante não será divulgada publicamente, salvo mediante autorização expressa ou nas hipóteses previstas em lei, sem prejuízo do atendimento a requisições de autoridades competentes.

§1º. O denunciante será informado, quando fornecer meio de contato, de que a preservação de sua identidade não impede o compartilhamento de informações com autoridades públicas para fins de apuração, nos limites legais.

§2º. As imagens, os vídeos, os documentos e os demais elementos encaminhados serão utilizados para a finalidade de análise e apuração da denúncia, observadas as restrições legais de acesso e divulgação.

CAPÍTULO IV — DA COOPERAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 12. A AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE DE ITAPAJÉ poderá celebrar acordos de cooperação, convênios e outros instrumentos jurídicos com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições de ensino e organizações de proteção animal, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. A cooperação prevista no caput deverá preservar a competência dos órgãos públicos e não autorizará o exercício de poder de polícia por particulares sem fundamento legal.





Art. 13. A Autarquia poderá divulgar, periodicamente, dados estatísticos e informações gerais sobre o funcionamento do Canal, desde que não permitam a identificação dos denunciante, das vítimas ou de pessoas submetidas a apuração, salvo nas hipóteses autorizadas em lei.

Art. 14. A AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE DE ITAPAJÉ poderá editar normas complementares necessárias à execução deste Decreto, especialmente quanto:

- I — aos procedimentos de recebimento, registro, triagem e encaminhamento;
- II — aos prazos administrativos de resposta e tramitação;
- III — aos critérios técnicos de classificação de urgência;
- IV — aos modelos de formulário, protocolo e relatório; e
- V — às rotinas de integração com os demais órgãos públicos.

CAPÍTULO V — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 16. A AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE DE ITAPAJÉ deverá divulgar o funcionamento do Canal nos meios oficiais de comunicação do Município, inclusive quanto aos números de telefone, endereço eletrônico, formulário eletrônico, endereço físico e horários de atendimento.

Art. 17. Este Decreto não cria cargos, funções, órgãos ou despesas obrigatórias de caráter continuado, devendo sua execução ocorrer no âmbito das estruturas administrativas existentes e das dotações orçamentárias disponíveis.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA

Prefeito do Município de Itapajé/CE

